

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.910, DE 2008

Dispõe sobre a criação do “Dia Nacional do Arqueólogo”.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

Chega para revisão nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 3.910, de 2008, oriundo do Senado Federal, que institui o “Dia Nacional do Arqueólogo”, a ser comemorado no dia 26 de julho.

O autor, Senador Paulo Duque, afirma que “o principal responsável pelo estudo e conservação do patrimônio arqueológico brasileiro não tem recebido o merecido reconhecimento por seu trabalho. Não obstante a profissão existir desde longa data, não há curso superior na área, nem tampouco regulamentação oficial.” Acredita serem necessárias algumas medidas para o resgate da dignidade do arqueólogo, entre as quais a criação de um dia nacional a ele dedicado.

O dia escolhido faz homenagem a data de promulgação da Lei 3.924/61, que tornou necessária a intervenção do especialista para a proteção do patrimônio arqueológico.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado José Linhares.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.910, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator